

Ao

Município de Marau/RS

PARECER TÉCNICO 02

Ref.: Parecer Técnico de Planilhas de Custos.

1 - Considerações Iniciais

Este parecer foi elaborado em decorrência de solicitação do Setor de Licitações, considerando a competência atribuída à empresa Fature Soluções Empresariais e Governamentais através do contrato número 229/2023.

O conteúdo do presente parecer é orientativo e foi embasado na documentação encaminhada pelo município através do e-mail marau@faturesolucoes.com.br e pelo conteúdo disposto no edital, termo de referência, minuta de contrato e modelo de planilha de custos disponibilizado quando da publicação da licitação.

Considerando o princípio da vinculação ao edital, nesse momento, estão sendo observados os aspectos técnicos previamente definidos no instrumento convocatório afim de verificar a aceitabilidade da planilha de custos de forma a garantir a exequibilidade da proposta classificada em primeiro lugar.

2 – Reanálise da Planilha de custos da empresa PRIME VENDAS E SERVIÇOS LTDA.

Valor Mensal Proposto: R\$ 549.705,61

O presente Parecer Técnico nº 02 tem por finalidade proceder à reanálise da planilha de custos apresentada pela mencionada empresa, considerando os apontamentos consignados no Parecer Técnico nº 01, bem como as correções, justificativas e documentos posteriormente apresentados pela licitante em atendimento às diligências realizadas.

2.0 – Consideração Preliminar – Posto 100

2.0.1 – Apontamento realizado no Parecer Técnico nº 01

No Parecer Técnico nº 01, constatou-se que a proposta apresentada pela licitante contemplava a precificação do Posto 100, embora o Termo de Esclarecimento do certame estabelecesse que referido posto deveria ser desconsiderado da contratação.

Diante disso, foi apontada a necessidade de adequação da proposta, mediante retirada do referido posto, de modo a compatibilizar a composição apresentada com as condições efetivamente estabelecidas para a contratação.

2.0.2 – Correção realizada pela empresa

Em sede de reanálise, verifica-se que a empresa **procedeu à retirada do Posto 100 de sua proposta**, sanando o apontamento registrado no Parecer Técnico nº 01.

A correção promovida adequa a composição da proposta ao quantitativo definido para a contratação, não subsistindo, quanto a esse aspecto, a inconsistência anteriormente identificada.

Logo, sem mais observações nas presentes rubricas.

2.2 – MONTANTE B

2.2.1 – Despesas Indiretas e Lucro

2.2.1.1 – Apontamento realizado no Parecer Técnico nº 01

Na análise inicial, verificou-se que a licitante atribuiu o valor de R\$ 1,00 às rubricas de Despesas Indiretas e Lucro.

Embora tais valores reduzidos não caracterizassem, isoladamente, a inexecuibilidade da proposta, entendeu-se necessária a apresentação de justificativa formal que demonstrasse a estratégia comercial adotada, a ciência acerca da composição dos custos e a assunção integral dos riscos decorrentes da precificação.

Também foi solicitado que a empresa declarasse expressamente que eventual contratação nesses termos não poderia fundamentar futura alegação de impossibilidade de execução contratual, desequilíbrio econômico-financeiro ou insuficiência de remuneração em razão dos valores atribuídos às referidas rubricas.

2.2.1.2 – Esclarecimentos apresentados pela empresa

Em atendimento ao apontamento, a empresa apresentou o documento “**Justificativa – assinado**”, no qual esclareceu que a atribuição de **R\$ 1,00** às rubricas de Despesas Indiretas e Lucro decorreu de decisão empresarial consciente e deliberada, vinculada à sua estratégia comercial, e não de erro de preenchimento, desconhecimento dos custos ou inviabilidade da proposta.

A empresa informou, ainda, que:

A proposta contempla os custos necessários à execução dos serviços, incluindo salários, encargos, benefícios, insumos, materiais, equipamentos e demais obrigações contratuais;

A adoção de margem reduzida busca aumentar a competitividade da proposta e integra sua estratégia de expansão e consolidação da atuação no Estado do Rio Grande do Sul;

Possui experiência na execução de contratos públicos semelhantes, indicando contratos vigentes que, segundo o documento apresentado, totalizam 148 postos ativos; e

A existência de outros contratos na região possibilita sinergias administrativas, operacionais e logísticas, contribuindo para a eficiência da execução contratual.

Assim, conforme justificativa apresentada, a redução das rubricas constitui opção empresarial de margem, vinculada à estratégia comercial da licitante, sem representar supressão dos custos indispensáveis à execução do objeto.

2.2.1.3 – Declarações apresentadas pela empresa

Além das justificativas, verifica-se que a empresa apresentou expressamente as declarações requeridas no Parecer Técnico nº 01.

A empresa declarou:

Possuir estratégia comercial compatível com a precificação apresentada;

Possuir plena ciência da composição dos custos ofertados;

Assumir integralmente os riscos decorrentes da proposta apresentada; e

Que não alegará futuramente impossibilidade de execução contratual, desequilíbrio econômico-financeiro ou insuficiência de remuneração em razão dos valores adotados para as respectivas rubricas.

Dessa forma, verifica-se que a empresa apresentou os esclarecimentos e as declarações expressamente requeridos no Parecer Técnico nº 01, assumindo a responsabilidade pela execução do objeto nos valores propostos.

2.2.1.4 – Conclusão da reanálise

Considerando que a empresa justificou formalmente a adoção dos valores de R\$ 1,00 nas mencionadas rubricas, **sugere-se** a pregoeira que a proposta poderá ser aceita, quanto às rubricas de Despesas Indiretas e Lucro, sob o aspecto ora analisado.

2.3 – MONTANTE C

2.3.1 – Tributos – PIS e COFINS

2.3.1.1 – Apontamento realizado no Parecer Técnico nº 01

No Parecer Técnico nº 01, verificou-se que a licitante adotou os percentuais de 0,65% para o PIS e 3,00% para a COFINS.

Os percentuais apresentados mostravam-se compatíveis com o regime de apuração cumulativa, porém sua validação dependia da comprovação do regime tributário efetivamente adotado pela empresa.

Por essa razão, foi solicitada a apresentação do Relatório da Declaração Completa – DCTFWeb, referente ao mês anterior à data da proposta, contendo as informações do Módulo de Inclusão de Tributos – MIT, de modo a permitir a confirmação do regime de incidência utilizado na composição tributária da proposta.

2.3.1.2 – Documentação apresentada pela empresa

Em atendimento à diligência, a empresa apresentou o documento “**DCTWeb – Ref. 07.2026**”, correspondente ao período de apuração **07/2026**, transmitido em 18/08/2026, no qual consta expressamente a identificação da apuração por meio do **MIT**.

Na seção “**Dados do MIT**”, estão registradas as seguintes informações:

Regime PIS/COFINS: **Cumulativa**;

Forma de tributação: **Presumido**.

2.3.1.3 – Conclusão da reanálise

Diante do exposto, a documentação apresentada comprova que a empresa está submetida a **tributação pelo Lucro Presumido**, com PIS/COFINS no regime cumulativo.

Dessa forma, **sugere-se** a pregoeira que a proposta poderá ser aceita, quanto às rubricas de **PIS e COFINS**, sob o aspecto tributário analisado.

3 – CONCLUSÃO

Após a reanálise das planilhas de custos, considerando os apontamentos formulados no Parecer Técnico nº 01 e os documentos e esclarecimentos posteriormente apresentados, conclui-se que a empresa promoveu as correções necessárias e apresentou os esclarecimentos e documentos requeridos no Parecer Técnico nº 01, não remanescendo pendências quanto aos aspectos acima analisados.

Por derradeiro, cumpre salientar que o parecer foi exarado sob o prisma **estritamente técnico e opinativo** não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração.

Atendida a solicitação, retornamos ao setor de licitações.

É o parecer.

FATURE SOLUCOES
EMPRESARIAIS E
GOVERNAMENTAIS
LTD:07278828000155

Assinado de forma digital por
FATURE SOLUCOES EMPRESARIAIS
E GOVERNAMENTAIS
LTD:07278828000155
Dados: 2026.08.27 10:20:13 -03'00'